

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-00.094/10

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha. Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC 00163/11. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00286/2012

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de exame de **Inspeção Especial** na **gestão de pessoal** da **Prefeitura Municipal de Santa Terezinha,** sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Davi Cordeiro de Oliveira.

Em 27 de setembro de 2011, a 2ª Câmara deste Tribunal, baixou a Resolução RC2 - TC — 00163/2011, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual Prefeito do Município, para que procedesse à regularização do quadro de pessoal da Prefeitura, sob pena de cominação pecuniária.

A decisão foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico, veiculado no dia 05 de outubro de 2011, entretanto o prazo decorreu sem nenhuma manifestação do Alcaide.

O Relator encaminhou os autos ao **MPjTCE** para exame e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL-MPJTCE

O Representante do **MPjTCE**, Procurador André Carlo Torres Pontes, nos autos, entendeu primeiramente, ser imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo **Tribunal de Contas**. O gestor Responsável **descumpriu a determinação desta Corte de Contas**, ficando sujeito à **sanção** prescrita na **LCE 18/93**, **art. 56, IV.** E, **concluiu**, sugerindo que seja declarado o **não cumprimento da Resolução RC2 TC 00163/11**; aplique-se **multa** ao Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, atual Prefeito do Município, por descumprimento de decisão deste Tribunal; assine-se **novo prazo** para **cumprimento da decisão** e represente à **Procuradoria Geral de Justiça**, com cópias dos autos, para as providências de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO VOTO DO RELATOR

- O **Relator vota** pela:
- a) declaração do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00163/11;
- **b)** aplicação de **multa** ao Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro na LCE 18/93, art. 56, IV, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;
- c) assinação de **novo prazo** de **30** (trinta) **dias** ao gestor para cumprimento da decisão, sob pena de nova aplicação de **multa** e outras **cominações legais**;
- d) Encaminhamento à **DIAFI** para acompanhamento desta **decisão**, na **PCA-2011**, observando que o seu **não cumprimento** terá reflexo **negativo** nas referidas contas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00.094/10, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Declarar o não cumprimento da decisão constante da Resolução RC2 TC 00163/11.
- II. Aplicar multa ao Sr. Davi Cordeiro de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro na LCE 18/93, art. 56, IV, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.
- III. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor para cumprimento da decisão, sob pena de nova aplicação de multa e outras cominações legais.
- IV. Encaminhar à DIAFI para acompanhamento desta decisão, na PCA-2011, observando que o seu não cumprimento terá reflexo negativo nas referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Cons. Adaílton Coêlho Costa. João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara
C. III.: MONTHANDO DINIZ. D. L.
Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC-00.094/10